

ACÓRDÃO Nº 18996/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 033.824/2019-3.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lauraci Martins de Oliveira (CPF 167.978.094-87).
4. Entidade: Município de Olho d'Água das Cunhãs – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em desfavor de Lauraci Martins de Oliveira, como então prefeita do Município de Olho d'Água das Cunhãs – MA (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), sob o valor original de R\$ 260.387,13, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, durante o Exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Lauraci Martins de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Lauraci Martins de Oliveira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2008	2.780,75
2/1/2008	1.855,00
2/1/2008	1.759,00
15/1/2008	800,00
28/1/2008	700,00
17/3/2008	630,75
19/3/2008	2.228,00
25/3/2008	255,00
25/3/2008	245,60
26/3/2008	1.018,00
31/3/2008	2.547,65
31/3/2008	1.757,30
4/4/2008	642,60
14/5/2008	685,00
15/5/2008	600,00

16/5/2008	995,00
16/5/2008	463,00
23/5/2008	995,25
26/5/2008	1.734,65
27/5/2008	325,00
27/5/2008	1.412,00
3/6/2008	1.000,00
4/6/2008	345,00
19/6/2008	1.500,00
25/6/2008	430,00
27/6/2008	263,00
7/7/2008	530,30
8/7/2008	950,00
8/7/2008	686,50
10/7/2008	1.200,00
15/7/2008	530,00
16/7/2008	955,50
17/7/2008	420,00
22/7/2008	639,90
28/7/2008	1.359,50
29/7/2008	220,00
29/7/2008	780,00
11/8/2008	800,00
20/8/2008	2.215,00
20/8/2008	970,00
20/8/2008	998,00
21/8/2008	987,60
25/8/2008	960,25
5/9/2008	900,00
12/9/2008	250,00
16/9/2008	881,30
18/9/2008	993,50
18/9/2008	989,70
6/10/2008	811,75
7/10/2008	891,30
10/10/2008	891,00
15/12/2008	5.239,95
29/12/2008	5.239,00
2/1/2008	2.079,87
2/1/2008	1.386,80
2/1/2008	1.283,80
2/1/2008	1.958,00

16/5/2008	2.511,00
20/5/2008	3.420,00
23/5/2008	890,50
26/5/2008	4.348,74
26/5/2008	1.569,78
23/6/2008	4.240,00
23/6/2008	108,74
25/6/2008	660,00
25/6/2008	1.500,00
25/6/2008	950,00
7/7/2008	619,07
8/7/2008	748,20
16/7/2008	1.600,00
16/7/2008	4.240,00
16/7/2008	108,74
16/7/2008	275,00
17/7/2008	685,76
22/7/2008	954,95
24/7/2008	3.139,70
29/7/2008	5.164,30
30/7/2008	640,00
30/7/2008	405,00
30/7/2008	956,50
1/8/2008	800,00
8/8/2008	897,80
22/8/2008	195,00
22/8/2008	4.240,00
22/8/2008	108,74
28/8/2008	850,00
1/9/2008	898,56
4/9/2008	870,00
5/9/2008	969,80
17/9/2008	905,66
18/9/2008	833,00
18/9/2008	973,55
18/9/2008	605,78
23/9/2008	4.800,00
23/9/2008	124,64
8/10/2008	993,70
14/10/2008	886,00
21/10/2008	4.924,64
24/10/2008	2.034,64

24/10/2008	938,40
27/10/2008	995,41
28/10/2008	962,30
30/10/2008	905,00
30/10/2008	936,73
30/10/2008	708,00
6/11/2008	960,00
18/11/2008	4.924,64
20/11/2008	670,00
20/11/2008	903,00
20/11/2008	870,25
21/11/2008	900,00
24/11/2008	614,58
9/12/2008	510,00
17/12/2008	725,00
11/1/2008	3.100,00
22/2/2008	3.100,00
19/3/2008	1.100,00
20/3/2008	965,00
20/3/2008	965,00
28/3/2008	70,00
22/4/2008	1.061,50
22/4/2008	965,00
22/4/2008	108,50
23/4/2008	965,00
15/5/2008	1.061,50
15/5/2008	965,00
15/5/2008	108,50
16/5/2008	965,00
23/6/2008	965,00
23/6/2008	1.061,50
23/6/2008	108,50
25/6/2008	965,00
16/7/2008	108,50
16/7/2008	965,00
16/7/2008	1.061,50
16/7/2008	965,00
19/8/2008	1.061,50
19/8/2008	965,00
19/8/2008	108,50
27/8/2008	965,00
16/9/2008	1.061,50

16/9/2008	965,00
16/9/2008	108,50
17/9/2008	965,00
17/10/2008	3.100,00
18/11/2008	3.100,00
23/12/2008	1.550,00
23/12/2008	1.441,50
23/12/2008	108,50
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	700,00
22/7/2008	105,45
23/7/2008	200,00
18/8/2008	1.206,25
19/8/2008	1.206,25
19/8/2008	700,00
19/8/2008	105,45
17/9/2008	364,10
6/10/2008	973,00
7/10/2008	955,00
8/10/2008	906,50
10/10/2008	987,50
10/10/2008	987,10
13/10/2008	897,30
23/10/2008	410,00
27/10/2008	813,39
29/10/2008	500,00
29/10/2008	500,00
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	700,00
22/7/2008	105,45
23/7/2008	882,05
18/8/2008	1.206,25
19/8/2008	1.206,25
19/8/2008	700,00
19/8/2008	105,45
20/8/2008	400,00
22/8/2008	940,00
12/9/2008	468,40
17/9/2008	105,45
18/9/2008	1.206,25

18/9/2008	1.206,25
18/9/2008	700,00
18/9/2008	989,10
28/10/2008	3.600,00
29/10/2008	967,30
29/12/2008	4.580,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata n.º 41/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18996-41/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral